



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1714/2025

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2025.

Processo nº 5012850-04.2025.4.02.5118,
ajuizado por **A.R.D.S.**

Trata-se de Autor, de 67 anos de idade, com laudo de exame de ressonância magnética indicando **vários implantes metastáticos em fígado e pâncreas, ainda sem acompanhamento em oncologia**. Foi solicitada imediata inserção no Sistema Estadual de Regulação – SER, para diagnóstico e tratamento (Evento 1, ANEXO2, Página 21). De acordo com documento médico, sem data de emissão, da Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias, o Requerente apresenta **risco à vida, devendo ser regulado para instituição federal**. Verificar com o INCA (Evento 8, LAUDO1, Página 1).

Foram pleiteados **consulta em oncologia e etapas diagnósticas e terapêuticas subsequentes preferencialmente no INCA** (Evento 1, INIC1, Página 4); e **transferência hospitalar** (Evento 8, COMP3, Página 1).

Inicialmente cabe destacar que, embora também tenha sido pleiteada, para o Autor, a **transferência hospitalar** (Evento 8, COMP3, Página 1), **esta não consta prescrita nos documentos médicos anexados aos autos processuais. Assim como, não foi encontrado nenhum documento médico comprobatório de que o Demandante esteja internado em alguma instituição hospitalar.**

- Portanto, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação da transferência pleiteada.**

No que tange à instituição de destino pleiteada para o atendimento especializado do Demandante – **Hospital do Câncer – INCA**, elucida-se que **o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo,** considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em oncologia para conclusão diagnóstica** e o **tratamento oncológico** pleiteados **estão indicados** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor ((Evento 1, ANEXO2, Página 21; e Evento 8, LAUDO1, Página 1).

É interessante registrar que a modalidade do **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em oncologia**, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados **estão cobertos pelo SUS,** conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas,** sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II)** e verificou que ele foi inserido em **17 de outubro de 2025** para **ambulatorio 1ª vez – cirurgia geral (oncologia)** com classificação de risco **verde** e situação **agendado** para a unidade executora **Hospital Universitário Gaffrée e Guinle**, para a data de **08 de dezembro de 2025, às 08:10h**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao **tratamento oncológico**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatorio da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, **com o agendamento do Autor para atendimento em unidade de saúde especializada, que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro.**

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 01 dez. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em atendimento ao Despacho Judicial (Evento 10, DESPADEC1, Páginas 1 e 2), seguem as informações:

- Em se tratando de quadro de **neoplasia maligna**, **este Núcleo entende que a demora exacerbada para a realização da consulta em oncologia e definição de conduta terapêutica, pode influenciar negativamente no prognóstico do Autor.**
- Há solicitação médica de **imediata inserção no sistema de regulação SER** (Evento 1, ANEXO2, Página 21) e menção de **risco à vida** do Autor. Todavia, **não há informe dos médicos assistentes acerca da impossibilidade, deste, aguardar em fila de espera.**
 - ✓ O Demandante foi inserido no SER com classificação de risco **verde**, para **consulta em ambulatório 1ª vez – cirurgia geral (oncologia)**.
- Referente à organização da atenção oncológica no SUS, **reitera-se que** essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como **UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia)** e **CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia)** e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de **alta complexidade**.
 - ✓ Portanto, **entende-se que o caso concreto do Assistido é compatível com atendimento e tratamento em unidade oncológica hospitalar de alta complexidade.**
- No que tange à informação sobre se *“risco de dano irreversível em caso de manutenção na fila do SER”*, informa-se que **compete ao seu médico assistente tal avaliação, não cabendo a este Núcleo tal atribuição assistencial avaliativa e as suas respectivas inferências.**
- Nos documentos médicos anexados ao processo, **não há solicitação médica de “internação urgente para estabilização, controle de sintomas e estadiamento”.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Suplicante – **neoplasia maligna do pâncreas**.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 01 dez. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II